



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.898-A, DE 2005 **(Do Sr. Marcos Abramo)**

Altera a redação do art. 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que "institucionaliza o crédito rural"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. FRANCISCO TURRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Obs.: Avulso não publicado – rejeição na Comissão de mérito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição de suas garantias pelas instituições de crédito públicas e privadas, independerão da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social.

§ 1º A comunicação da repartição competente, de ajuizamento de dívida fiscal ou previdenciária, impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

§ 2º É vedada a concessão de crédito rural a juros favorecidos, em todas as suas modalidades, por instituições de crédito públicas e privadas, àquele que empregar trabalho infantil ou escravo ou ainda que descumprir qualquer dispositivo da legislação ambiental.

§ 3º Durante a vigência de contrato de crédito rural, a constatação de que o mutuário emprega trabalho infantil ou escravo, ou ainda que deixa de cumprir qualquer dispositivo da legislação ambiental, importa o vencimento do contrato e a exigência de imediata liquidação do total da dívida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à exploração do trabalho infantil e ao trabalho escravo, assim como a defesa do meio ambiente, deve ser uma luta sem tréguas. Especialmente ultrajante é o uso de recursos públicos para o empreendimento de ações imorais e ilegais. O presente projeto de lei, que veda o acesso ao crédito rural

em condições favorecidas aos que explorarem a mão-de-obra infantil ou escrava, ou ainda aos que explorarem de forma predatória o meio ambiente, é uma modesta contribuição à eliminação dessas nódoas que denigrem a imagem do País.

Os recursos do crédito rural importam custo muito elevado para o Tesouro e são notoriamente insuficientes para o financiamento das atividades agrícolas legítimas. É, pois, inconcebível que recursos, que faltam aos agricultores, sejam destinados a indivíduos que demonstram desprezar não apenas a lei, mas princípios que são caros a toda sociedade brasileira.

Confio em que os Nobres Pares compreenderão o alcance da presente proposição e peço que a apóiem.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputado MARCOS ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.898, de 2005, o Deputado Marcos Abramo propõe alterações no art. 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural, com o objetivo de vedar o acesso a financiamentos a juros favorecidos aos que utilizam a mão-de-obra infantil ou escrava e aos que exploram de forma predatória o meio ambiente.

Em sua justificação, o nobre Deputado mostra-se preocupado com o uso dos escassos recursos do crédito rural por pessoas que não observam a legislação trabalhista e ambiental.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.898, de 2005, foi distribuído para análise inicial desta Comissão (art. 24, II) e posterior manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Nobre Deputado mostra-se atento com relação à situação do trabalho infantil e escravo no País, assim como com o cumprimento da legislação ambiental pelos agricultores. Sua proposta caminha no sentido de fazer com que aqueles que infringem a legislação trabalhista ou ambiental sejam penalizados pelo não acesso a financiamentos rurais.

São louváveis as preocupações do Deputado Marcos Abramo. Entretanto, a medida apenas seria viável se, previamente à concessão dos empréstimos, fosse verificado não haver irregularidades dos mutuários em relação aos temas em questão, o que significaria aumentar a burocracia e os custos dela decorrentes, no âmbito do crédito rural. Há que se ressaltar que o esforço atual deveria caminhar no sentido contrário, ou seja, da simplificação do crédito rural como forma de redução de seus custos, já muito elevados e que tanto oneram os produtores.

Devo lembrar, ainda, que o crédito rural vem contribuindo para questões ambientais, mas não no sentido da punição dos que infringem as leis, o que não é sua vocação. As regras da safra 2005/2006 prevêm, por exemplo, incentivos, como maiores limites de financiamento, a produtores que adotam em seus sistemas produtivos práticas de preservação ambiental.

Em razão do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.898, de 2005.**

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2006.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.898/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Turra - Vice-Presidente, Assis Miguel do Couto, Carlos Batata, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Eduardo Sciarra, Heleno Silva, Jairo Carneiro, Josias Gomes, Leonardo Vilela, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zonta, Alberto Fraga, Carlos Melles, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Júlio Redecker, Maurício Rabelo, Odair Cunha, Ricardo Barros e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
